



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 2.432, DE 2025**

**(Do Sr. Nitinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio mensal do contracheque impresso e da notificação domiciliar de descontos aos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1546/2024.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025****(Do Sr, Nitinho)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade do envio mensal do contracheque impresso e da notificação domiciliar de descontos aos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) obrigado a enviar mensalmente, por via postal, o contracheque (extrato de pagamento) impresso aos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 2º** O envio deverá ser feito ao endereço residencial informado pelo beneficiário no cadastro do INSS, sendo responsabilidade do órgão manter os dados atualizados mediante solicitação do segurado.

**Art. 3º** O contracheque impresso deverá conter, no mínimo:

I – identificação do beneficiário;

II – número do benefício;

III – valor bruto do benefício;

IV – descontos legais e facultativos;

V – valor líquido a receber;

VI – banco e agência de pagamento;

VII – eventuais informações complementares relevantes ao beneficiário.

**Art. 4º** O envio do contracheque poderá ser suspenso a pedido do aposentado ou pensionista, mediante opção expressa por meio eletrônico ou presencial.

**Art. 5º** O INSS fica obrigado a notificar, por escrito e por via postal ao endereço do beneficiário, qualquer inclusão, alteração ou exclusão de desconto em folha de pagamento referente a:



- I – contribuição para associação ou entidade sindical;
- II – contratação ou adesão a plano funerário;
- III – contratação, renovação ou quitação de empréstimo consignado ou cartão de crédito consignado;
- IV – qualquer outro desconto de natureza facultativa.

§ 1º A notificação deverá ser enviada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da efetivação do desconto.

§ 2º A notificação deverá conter, de forma clara e detalhada, a origem, valor, fundamento legal e entidade responsável pelo desconto.

§ 3º O não envio da notificação torna nulo o desconto até a regularização da comunicação ao beneficiário.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Justificativa

A presente proposição legislativa visa assegurar maior transparência e proteção aos aposentados e pensionistas do INSS, especialmente aqueles que enfrentam dificuldades no acesso a meios digitais. A obrigatoriedade do envio mensal do contracheque impresso e a notificação prévia de quaisquer descontos facultativos garantem que os beneficiários estejam plenamente informados sobre os valores recebidos e eventuais deduções em seus proventos.

É comum que aposentados e pensionistas sejam surpreendidos com descontos não autorizados ou desconhecidos, como contribuições para associações, planos funerários ou empréstimos consignados. A notificação prévia por escrito permitirá que o beneficiário tenha ciência e possa contestar ou autorizar tais descontos, evitando prejuízos financeiros e assegurando seus direitos.

Além disso, a medida promove a inclusão e o respeito à dignidade dos idosos, garantindo-lhes acesso às informações de maneira clara e acessível, independentemente de sua familiaridade com tecnologias digitais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço na proteção dos direitos dos aposentados e pensionistas do nosso país.

